



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



LEI Nº 1771, de 10 de setembro de 2010

SÚMULA: Institui o “Programa de Incentivo a Industrialização de Pirai do Sul” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Antonio El Achkar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, o PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIRAI DO SUL, com o objetivo de conceder estímulos e apresentar facilidades às empresas industriais que pretendem instalar-se, ampliar ou realocar suas instalações no município de Pirai do Sul.

Art. 2º. O PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIRAI DO SUL será implantado nas zonas industriais do município, prioritariamente na área do Distrito Industrial de Pirai do Sul, que deverá ser individualizado e regulado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º A instalação de novas indústrias, bem como a transferência das já instaladas no Município para o Distrito Industrial de Pirai do Sul, ou, ainda, a ampliação das unidades industriais será incentivada através de:

I – Venda do imóvel pela Prefeitura Municipal, mediante comprovado interesse público, autorização legislativa específica, avaliação por comissão criada para tal fim e realização de licitação prévia, na modalidade Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – Concessão de direito real de uso de imóvel, condicionada, mediante comprovado interesse público, autorização legislativa específica, avaliação por comissão criada para tal fim nos termos do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Pirai do Sul;

III – Doação condicionada do imóvel exclusivamente para a atividade industrial, mediante comprovado interesse público, autorização legislativa específica, avaliação por comissão criada para tal fim e realização de licitação prévia, na modalidade Concorrência, com os critérios a serem estabelecidos em edital;

§ 1º A concessão de direito real de uso acima prevista será por prazo determinado de no máximo de 20 (vinte) anos.

§ 2º Dado um imóvel pelo Município com fundamento nesta Lei, deverá o donatário realizar as construções e instalações no prazo improrrogável de um ano, sob pena de reversão do imóvel ao Município, sem prejuízo de eventual indenização por parte do favorecido pelas benfeitorias necessárias realizadas pelo município.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



§ 3º O imóvel doado pelo Município com fundamento nesta Lei, que não cumpriu ou desviou-se da função social nela prevista sem autorização expressa da Administração Municipal, reverterá ao Município, ficando incorporado ao imóvel qualquer benfeitoria realizada, não tendo o favorecido que houver descumprido as condições direito a qualquer indenização por benfeitorias que por ventura tenha introduzido no imóvel.

§ 4º Qualquer mudança que houver na destinação do imóvel, na composição societária da empresa ou mesmo na mudança de atividade, deverá ser previamente comunicada ao MUNICÍPIO que designará uma comissão especial para avaliar se essa mudança comprometerá a finalidade da doação ou concessão.

§ 5º Fica expressamente vedado e proibido o favorecido oferecer o imóvel em garantia de qualquer espécie, devendo essa proibição constar da escritura e ficar averbado ao imóvel.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica em caso de venda, ficando somente essa condicionante se a venda for efetuada a prazo, até que seja feito o integral pagamento.

§ 7º As empresas beneficiadas de doação ou concessão de uso pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel ou transferir o benefício concedido sem expressa e escrita anuência do Poder Executivo Municipal de Pirai do Sul.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos de desenvolvimento industrial do Município preconizados pelo PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZACAO DE PIRAI DO SUL compete ao poder Executivo:

I – Diligenciar junto aos órgãos Estaduais para a execução das redes de abastecimento de água, coleta de esgotos, distribuição de energia elétrica e telecomunicações nas áreas objeto do Projeto.

II – Realizar, diretamente ou por empreitada, obras de terraplanagem e cascalhamento dos terrenos destinados às instalações Industriais de Pirai do Sul nas zonas Industriais do Município.

III – Fazer gestões junto a instituições de crédito Federais e Estaduais no sentido de obter recursos e financiamentos para a instalação, realocização ou expansão de indústrias.

Parágrafo Único: Concluídas as obras de que trata o inciso II desse artigo, a empresa beneficiada terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar a construção de suas instalações, sob pena de responsabilizar-se pelas despesas efetuadas pelo Município.

Art. 5º As empresas industriais enquadradas no PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIRAI DO SUL poderão gozar, caso seja de interesse da administração, dos benefícios de isenção dos impostos Predial e Territorial Urbano e



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pelo prazo de até 10 (dez) anos, de acordo com critérios determinados em Decreto do Executivo Municipal e mediante previsão orçamentária.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo não desobriga a empresa beneficiada do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas ao tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido e ao preenchimento de guias de recolhimento, que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais, bem como deverá a mesma obter alvará de licença de funcionamento e da vigilância sanitária.

§ 2º Os valores relativos aos impostos apurados na forma do item anterior deverão ser contabilizados pela empresa em reserva específica para aumento de capital, vedada a sua utilização para outra finalidade sob pena de cancelamento da isenção.

§ 3º As empresas beneficiadas deverão fazer prova das aplicações referidas no parágrafo anterior deste artigo através de cópia do balanço, encaminhada ao Poder Executivo e também ao Poder Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, as normas gerais de implantação do PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIRAI DO SUL, regulando:

I – Os tipos de indústrias e atividades de apoio a serem incentivados pelo programa, de acordo com o interesse que possam representar para o desenvolvimento integrado do Município, em função da criação de novos empregos, utilização de matérias-primas locais e possibilidades de mercado, ficando sujeitos ao disposto no Plano Diretor do Município.

II – As condições de uso do solo das áreas localizadas no Distrito Industrial e demais Zonas Industriais do Município.

III – A preservação ambiental e ecológica, o reflorestamento, ajardinamento e paisagismo de áreas industriais.

Art. 7º O PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIRAI DO SUL será fiscalizado e composto dos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Assuntos dos Campos Gerais;

II – Um representante da Câmara Municipal;

III – Um representante da Associação Comercial e Industrial de Pirai do Sul;

IV – Um Bacharel em Ciências Contábeis;



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



V – Um Engenheiro Civil;

VI – Um Advogado;

VII – Um Bacharel em Economia ou Administração de Empresas.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I, IV a VII deste item serão designados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores ou empregados municipais.

§ 2º Na eventual ausência de qualquer dos profissionais elencados nos incisos IV a VII do caput deste artigo no quadro dos servidores ou empregados municipais, poderá o Prefeito Municipal, em caráter excepcional, nomear qualquer outro profissional idôneo, que prestará o compromisso de bem e fielmente servir à administração municipal.

§ 3º Os membros de que trata este artigo exercerão suas funções de forma não remunerada, sendo o seu exercício considerado relevante serviço prestado à coletividade.

Art. 8º Compete ao PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIRAI DO SUL:

I – Receber e analisar os pedidos de enquadramento no PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIRAI DO SUL formulados pelas empresas interessadas, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei e no regulamento a que se refere o artigo.

II – Regulamentar a apresentação de informações técnicas das Empresas pretendentes aos incentivos do PROJETO.

III – Definir a aplicação dos incentivos do PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIRAI DO SUL às empresas que se adequem às normas desta Lei e respectivo regulamento.

IV – Indicar as dimensões e a localização adequada de áreas do Distrito Industrial de Pirai do Sul e extensões necessárias à implantação das indústrias, de acordo com zoneamento próprio.

V – Sugerir a desapropriação de imóveis destinados à expansão do Distrito Industrial, para efeitos de aplicação do Art. 3º desta Lei.

VI – Sugerir a alteração das normas regulamentares do PROGRAMA DE INCENTIVO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE PIRAI DO SUL.

VII – Resolver os casos omissos ou controversos no que se refere à localização e adequação dos ramos Industriais no Distrito Industrial de Pirai do Sul e demais Zonas Industriais do Município.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul
Estado do Paraná

Praça Alípio Domingues, nº. 34 – CEP 84.240-000
Fone/Fax (42) 3237-1122 – CNPJ 77.001.329/0001-00
www.piraidosul.pr.gov.br - email: secap@piraidosul.pr.gov.br



§ 1º As decisões e deliberações da Comissão serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º No impedimento eventual de membros da Comissão, o suplente será designado pela atividade ou órgão representado na Comissão.

Art. 9º Os incentivos previstos nesta Lei são extensíveis as empresas que adquiriram áreas no Distrito Industrial mediante doação outorgada pelo Município anteriormente à vigência desta Lei e à reativação de estabelecimentos industriais desativados.

Art. 10 A adequação das empresas incentivadas pelo PROGRAMA às normas desta Lei e respectivo Regulamento não as exime do cumprimento das disposições da Lei de Zoneamento dos códigos Municipais de Obras e Posturas e do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos.

Parágrafo Único: As normas atinentes a ocupação de áreas no Distrito Industrial e demais Zonas Industriais do Município aplicam-se a todas as empresas, enquadradas ou não no PROGRAMA.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar através de Decreto Municipal o Programa de Desenvolvimento citado nesta Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as eventuais Leis e disposições em contrário.

Paço Municipal em, 10 de setembro de 2010.

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal